



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.341-B, DE 2003 (Do Sr. André Luiz)

Dispõe sobre prioridade para a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ANGELA GUADAGNIN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO AFONSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. – A restituição do imposto de renda retido na fonte (IRRF) será liberada prioritariamente para o contribuinte idoso com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º. – Nenhum idoso poderá ficar sem a sua restituição liberada após 03 (três) meses do prazo máximo para a entrega da declaração anual de rendimentos.

Parágrafo Único – Executam-se deste prazo as declarações que necessitarem de correções ou que forem incluídas na malha fina da receita.

Art. 3º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo privilégio que for dado ao idoso será um reconhecimento àqueles que construíram o nosso país.

O respeito ao idoso deverá incluir também o resarcimento de um débito do país para com ele. Na grande maioria dos casos, aposentados e pensionistas, ainda trabalhadores contribuintes da receita, aguardam com ansiedade os lotes de restituição. E, com sofreguidão, procuram o seu CPF.

E quantos, até agora, sofreram a decepção de não encontrá-lo.

A maioria, certamente, necessita dessa restituição para saldar suas dívidas que crescem mais aceleradamente que a correção paga pelo tesouro nacional.

Nossa proposição visa dar a esses idosos a certeza de receberem o que lhes é devido em um prazo certo. Para que possam programar seus planos de vida.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ
PMDB/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo determinar prioridade para o idoso, com 60 anos ou mais, na restituição do Imposto de Renda retido na fonte.

Registra, ainda, que a restituição seja efetuada no prazo máximo de 3 (três) meses da entrega da declaração anual de rendimentos, excetuados os casos pendentes de correção da declaração ou de inclusão na “malha fina” da Receita Federal.

Nº prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Proposição tem a nobre intenção de instituir mais uma atenção especial às pessoas idosas neste País, desta feita garantindo a prioridade na restituição do Imposto de Renda retido na fonte.

Na justificação, o nobre autor ressalta que a medida representa um reconhecimento da sociedade, em face dos serviços prestados pelo idoso ao longo de sua vida produtiva.

E acrescenta que a matéria tem grande efeito sobre os idosos aposentados e pensionistas, vez que aguardam com ansiedade a restituição do Imposto de Renda, com o fito de saldarem dívidas ou compromissos, que, em muitos casos, estão sofrendo a incidência de pesados encargos financeiros.

Diante desses argumentos, não há como refutar a importância da proposta para a população idosa.

Esta será, sem dúvida, medida complementar aos direitos já assegurados pelo Estatuto do Idoso, o que nos leva a votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.341, de 2003.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2003.

Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.341/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Guadagnin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Robledo Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Hermes Parcianello, Homero Barreto, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Lavoisier Maia, Manato, Milton Barbosa, Neucimar Fraga, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, José Mendonça Bezerra.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe pretende o nobre Deputado André Luiz estabelecer tratamento prioritário para a pessoa maior de 60 anos, fixando data-limite para a restituição do Imposto de Renda retido na Fonte, em até 3 meses após a entrega da declaração de rendimentos, exceto se esta for submetida a exames e malhas fiscais.

Consideração pelo trabalho realizado e pelas condições de vida dos idosos, bem como necessidade de devolver em tempo certo os recursos a eles devidos justificam a proposição.

Submetido à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto em tela foi aprovado por unanimidade em 14 de abril do corrente ano, não tendo recebido emendas no prazo regimental junto à Comissão de Finanças e Tributação.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j”; 53, inc. II e 54, inc.II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

A matéria tratada no projeto de lei em tela não tem repercussão direta ou indireta na Lei Orçamentária da União para o exercício de 2004 (Lei n.º 10.707, de 30 de julho de 2003), nem tampouco na Lei Complementar n.º 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, não fere qualquer dispositivo constitucional em área orçamentária e financeira. Isto se verifica porque as receitas tributárias previstas na lei orçamentária anual são contabilizadas pelo valor líquido de restituições, o que assegura adequada cobertura das dotações estabelecidas na peça orçamentária.

Quanto ao mérito, preliminarmente observa-se que com o advento da lei n.^º 9.250, de 1995, foi adotado o acréscimo de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC para títulos federais também para a devolução, restituição ou compensação de qualquer crédito tributário relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a exemplo de sua exigência na cobrança dos débitos tributários. Como consequência, essa Secretaria passou a utilizar cronogramas de devolução do imposto de renda da pessoa física, estabelecidos em instruções normativas anuais. Tradicionalmente, as datas fixadas para os lotes de devolução têm observado o período em torno do décimo quinto dia de cada mês, a partir do mês de junho até o mês de dezembro.

A matéria está regulada por atos emanados pelo órgão de administração tributária federal, podendo ser alterado de acordo com a conveniência do governo.

Doutra parte, a Lei n.^º 10.741, publicada em 3 de outubro de 2003, ao dispor sobre o estatuto do idoso estabelece, no art.3º, a obrigação do Poder Público em assegurar ao indivíduo com mais de 60 anos condições especiais de relacionamento, como se depreende do texto a seguir transcreto:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

.....”

Tendo em vista a necessidade de estabelecer maior precisão técnica e clareza à norma legal, em atendimento às Leis Complementares n.^º 95, de 1998, e n.^º 107, de 2001, apresentamos alterações ao texto em exame.

À vista do exposto, não havendo implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabe manifestarmo-nos sobre a adequação ou compatibilidade orçamentária ou financeira do Projeto de Lei n.º 2.341-A, de 2003, e votamos, no mérito, por sua aprovação, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2004.

Deputado PAULO AFONSO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.341-A, DE 2003

Dispõe sobre prazo prioritário de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte art. 16-A ao texto da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art.16-A. A restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física será efetuada prioritariamente aos contribuintes idosos, assim considerados aqueles com idade superior a 60 (sessenta)anos.

§1º O prazo máximo para a devolução a que se refere **caput** será de 90 (noventa) dias, a contar do termo final para a entrega da declaração de rendimentos, desde que esta encontre-se em situação regular e tenha sido apresentada tempestivamente.

§2º No caso de as declarações submeterem-se a exames e malhas fiscais, o prazo disposto no parágrafo precedente passa para 180 (cento e oitenta) dias, exceto se for instaurado procedimento fiscal, nos termos da legislação tributária.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2004.

Deputado PAULO AFONSO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.341-A/03, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Afonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, Jonival Lucas Junior, José Militão e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO